

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 36/71

Aprovado em 8/2/1971

Devolve a Secretaria da Educação por escapar à competência,
do CEE interpretar Resoluções daquele órgão

PROCESSO CEE- N° 1.188/70.

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA.
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

O processo 1.188/70-CEE, que é cópia do Processo n° 8.990/70-CEBN que lhe está anexado, inicia-se com ofício do Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, através do qual endereça consulta ou pedido de interpretação ou esclarecimento ao Coordenador, do Ensino. Básico e Normal a respeito da Resolução SE de 26, publicada a 27 de novembro de 1970, na parte relativa à classificação de candidatos inscritos para aulas excedentes dos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado.

E o ofício restringe a referida consulta ao Artigo 15, letra "d" dessa Resolução, que determina a atribuição de 30 pontos, para efeito de classificação ao candidato "licenciado da disciplina por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Educação ou outra qualquer Faculdade reconhecida" (o grifo é nosso).

Acresce, porém, que a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista não é oficial, nem reconhecida, logo, em que situação ficariam os seus diplomados?

Princípio elementar de direito ensinava que a fonte ou a origem da lei, com a sua justificação ou as razões que a ditaram assim como as condições em que foi elaborada constitui elemento essencial de sua melhor interpretação.

Logo, como quem expediu a Resolução em apreço foi a Secretaria da Educação, parece que andou certo o diretor da Faculdade quando encaminhou a sua Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, como órgão responsável pela coordenação geral da sistema estadual de ensino básico e normal, inclusive o ensino secundário, a consulta ou pedido de esclarecimento sobre a "reta interpretação do assunto".

Parece-nos, pois, que escapa à competência e também às atribuições do C.E.E. dizer sobre o entendimento ou interpretação de dispositivos de normas baixadas pela Secretaria da Educação, dentro das suas responsabilidades funcionais, como essas que disciplinas; o procedimento dos estabelecimentos de ensino secundário e normal na inscrição, classificação e admissão de professores para aulas excedentes.

Trata-se de assunto administrativo, que, como ora reafirmamos, escapa à competência e também às atribuições deste Conselho.

Diante do exposto, somos de parecer que se devolva, o presente processo à Secretaria da Educação, para o que couber.

Sala das Sessões das CREPM, em 27 de janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheira MARIA BRAZ

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI